



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028553-47.2026.8.19.0000

1

MPETRANTE: SYLVIO CECCOPIERI FILHO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE RECURSOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA Nº 267 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a redistribuição de processo judicial em trâmite perante Vara Cível da Comarca da Capital, sob alegação de nulidades processuais, tumulto processual, suspeição de magistrados e irregularidades na condução do feito. Pretensão que demanda análise aprofundada de questões fáticas e processuais incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, a qual exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída. Processo originário que permanece em curso após a anulação da sentença anteriormente proferida, inexistindo demonstração inequívoca de ato ilegal ou abusivo apto a justificar a concessão da ordem. Possibilidade de impugnação dos atos judiciais por meio dos recursos processuais cabíveis. Natureza residual e subsidiária do mandado de segurança. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. **SEGURANÇA DENEGADA.**

ACÓRDÃO



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028553-47.2026.8.19.0000

2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº **0028553-47.2026.8.19.0000** em que é impetrante **SYLVIO CECCOPIERI FILHO** e impetrado o **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Sylvio Ceccopieri Filho em face de atos atribuídos à titular do Cartório da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos magistrados que atuaram no processo originário, apontados como autoridades coatoras.

O impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça e aposentado por invalidez, sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como afronta ao devido processo legal, no curso da ação originária nº 0079712-61.2005.8.19.0001, em tramitação desde o ano de 2005.

Relata que a demanda originária tem por objeto a conversão de aposentadoria por invalidez previdenciária em aposentadoria acidentária, com o pagamento do benefício em valor correspondente a 100% do salário de contribuição, em razão de alegada doença profissional decorrente de acidente de trabalho.

Alega que, ao longo da tramitação do feito, ocorreram diversas irregularidades, dentre as quais sucessivas substituições de magistrados, decisões contraditórias, excessiva demora na realização da perícia técnica, nomeação de peritos supostamente inadequados e condução irregular dos atos processuais pela serventia judicial.

Sustenta, ainda, a ocorrência de tumulto processual, com prejuízo à regular marcha do processo, bem como atuação parcial de servidores e magistrados, inclusive em situações envolvendo alegações de suspeição e impedimento.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028553-47.2026.8.19.0000

3

Afirma que a sentença de improcedência proferida nos autos originários foi posteriormente anulada por acórdão deste Tribunal, tendo o processo retornado à origem, onde permaneceria, segundo sustenta, sem regular prosseguimento, em razão de indevida paralisação.

Aduz, também, que teriam ocorrido irregularidades no processamento de recurso de apelação supostamente inexistente, na rejeição de embargos de declaração e no cumprimento de determinações judiciais, especialmente no que se refere à remessa dos autos ao juiz tabelar.

Diz que seu processo esta paralisado há mais de sente meses só para enviar para conclusão para juízo tabelar; que a serventúria responsável pela serventia não publicou a ata da audiência especial.

Diante desse contexto, sustenta estar sendo prejudicado por supostos abusos de autoridade e desvios na condução processual, circunstâncias que inviabilizariam o julgamento imparcial da causa.

Requer, liminarmente, a redistribuição do processo originário para a 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob a condução do juiz tabelar, nos termos da Resolução nº 6/2023 deste Tribunal de Justiça, afastando-se o processamento do feito pela 28ª Vara Cível.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar, a fim de assegurar o regular processamento da demanda por juízo que considere competente e imparcial, bem como a notificação das autoridades apontadas como coatoras.

As informações foram prestadas pela Juíza de Direito Mabel Christina Castrioto Meira de Vasconcelos às fls. 23/26, no sentido de que o processo originário vem tramitando regularmente, de que a declaração de suspeição constituiu medida destinada a resguardar a imparcialidade do julgamento e de que as alegações do impetrante não estão amparadas por prova pré-constituída apta a demonstrar violação a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público, em parecer de fls. 43/44, manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência requerida em caráter liminar.

VOTO

Não assiste razão ao impetrante.

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6026 – E-mail: 08cdirpub@tjrj.jus.br





MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028553-47.2026.8.19.0000

4

No caso em exame, a pretensão deduzida envolve a análise da regularidade da condução de processo judicial, mediante alegações de nulidades processuais, suspeição de magistrados e necessidade de redistribuição do feito, matérias que demandam exame aprofundado do conjunto fático-processual e que se mostram incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, a qual exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegadamente violado.

Ademais, considerando que a sentença proferida na ação originária foi anulada pelo acórdão de fls. 1.995/1.999, verifica-se que o processo permanece pendente de julgamento, inexistindo demonstração de lesão a direito líquido e certo apta a justificar a concessão da ordem.

Nesse contexto, eventual irresignação quanto aos atos processuais praticados ou às decisões proferidas nos autos originários deve ser veiculada pelos meios processuais adequados, notadamente mediante a interposição dos recursos cabíveis.

Com efeito, o mandado de segurança possui natureza residual e subsidiária, não se prestando a substituir recurso próprio, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido:

*Ementa: Mandado de segurança em face de alegado ato omissivo da chefe de cartório da 3ª Vara Cível de Madureira que teria deixado de certificar o julgamento do AI na Ap. Cív nº 27.088/2008 no qual teria sido o réu do processo principal condenado a pagar multa sem o que estaria impedido de interpor qualquer recurso, consoante dispunha o art. 557 §2º CPC/73. Impetrante que ainda almeja seja designado novo magistrado para processar e julgar o processo sob o argumento de que haveria tumulto processual e sucessivas arguições de suspeição. Certidão cartorária que foi lavrada pela autoridade coatora após a interposição do writ, ocorrendo perda do interesse processual superveniente. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. Pedido de declínio de competência e designação de novo magistrado que indeferido pelo Juízo impetrado, ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, este pendente de julgamento no 2º grau. **Não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Inteligência do art. 5º II da Lei 12.016/09 c/c súm. 267 STF. Mandamus que não***



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028553-47.2026.8.19.0000

5

pode ser utilizado como sucedâneo de recurso. Precedentes do STJ. Ato judicial que não apresenta evidências de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem.

(0087937-09.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 21/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Verifica-se, portanto, que as alegações formuladas pelo impetrante dizem respeito, em sua essência, a supostas irregularidades ocorridas no curso da tramitação do processo originário, bem como ao inconformismo com atos judiciais e decisões passíveis de impugnação pelas vias processuais próprias, circunstâncias que inviabilizam o manejo do presente mandamus.

Ausente demonstração inequívoca de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo das autoridades apontadas como coatoras, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, **voto pela denegação da segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR